AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.944 - MS (2019/0042938-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PAN PNEUS LTDA
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586 THALLYSON MARTINS PEREIRA E OUTRO(S) - MS020621
AGRAVADO	:	MARCO AURELIO SIMAL DE SOUZA BRILTES
AGRAVADO	:	SILVIO FERREIRA NETO
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO SIMAL DE SOUZA BRILTES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS012701 SILVIO FERREIRA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS013368

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por PAN PNEUS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - EMPRESA QUE ALEGA O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES E HIPOSSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.*
> *A despeito da previsão legal da presunção relativa de necessidade (art. 99, § 2.°, do NCPC), pode o magistrado indeferir a justiça gratuita, quando verificar a existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 1.°).*
> *Para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica é indispensável a comprovação de ausência de recursos financeiros, urna vez que não limita a seu favor a presunção de veracidade do estado de pobreza, afirmado mediante declaração de hipossuficiência.*
> *Não comprovada a hipossuficiência de recursos alegada pela agravante, deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu o seu pedido de gratuidade judiciária"* (fl. 472 e-STJ).

A denegação se deu em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 2º e 7º da Lei nº 1.060/1950 e 99 do Código de Processo Civil de 2015. Alega que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, diante da sua hipossuficiência, sendo suficiente para a concessão a declaração de pobreza.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame

do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No presente recurso, a recorrente afirma que faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Todavia, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem concluiu pelo indeferimento do benefício, explicitando:

> *"(...)*
> *No caso sob exame, a parte agravante não comprovou a alegada hipossuficiência de recursos, na medida em que sequer anexou aos autos, o comprovante de baixa definitiva e certidão junto à Receita Federal, logo, se não há comprovação do os encerramento da atividade empresarial e sequer qualquer outra prova hábil a amparar o pedido, seu indeferimento é medida que se impõe"* (e-STJ fl. 476).

Consoante se pode verificar, o tribunal de origem alcançou sua conclusão por meio da análise do contexto fático-probatório, sendo vedada a modificação do entendimento adotado no acórdão recorrido, em virtude da incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Destaca-se, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal Superior entende que somente pode ser concedido à pessoa jurídica a assistência judiciária gratuita, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência.

A propósito:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Precedente da Corte Especial.*
> *2. Na hipótese em exame, adotando-se o suporte fático-probatório formado no âmbito do Eg. Tribunal de Justiça estadual - cujo reexame é vedado a esta C. Corte de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ -, conclui-se pela inviabilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a empresa não comprovou sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento"*
> (AgRg no Ag 1.385.918/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 18/4/2011).
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. APLICABILIDADE, EM TESE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXAME DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCLUSÃO ADVERSA. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. LEI N. 1.060/1950, ART. 2º.*
> *I. A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser*

beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2°, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo.
II. Reconhecimento, pelo Tribunal estadual, a despeito de cuidar-se de instituição financeira em regime de liquidação extrajudicial, de que tal situação não restou comprovada, matéria a cujo respeito é impossível, em sede especial, reverem-se os fatos que levaram à manutenção do indeferimento do aludido benefício, ante o óbice da Súmula n. 7-STJ.
III. Recurso especial não conhecido"
(REsp 803.194/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/2/2007, DJ 26/3/2007).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de tratar dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) porque o recurso especial é oriundo de acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento, sem fixação de honorários sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator